



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

AUTOR:
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO) PMDB - PR

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e dá outras providências.

PL - 3.074/00
NOVO DESPACHO (07/11/2000)
ÀS COMISSÕES DE: Art 24, II

DESPACHO: - Educação, Cultura e Desporto
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 06-07-00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | |
|----------------------|--------------|
| ORDINÁRIA | |
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| CEED | 07/07/2000 |
| CEED | 20/10/1999 |
| | |
| | |
| | |
| | |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA | | |
|---|-------------|-----------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Tânia Passos</u> | Presidente: | <u>Walfredo</u> |
| Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u> | Em: | <u>03.04.01</u> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Oswaldo Biolchi (VISTA)</u> | Presidente: | |
| Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u> | Em: | <u>06.06.01</u> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |

PROJETO DE LEI Nº 3.074 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MES | ANO | Márcia |
| | | PL | 3.074 | 2000 | 07 | 11 | 2000 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Ofício nº SGM/P-893/00, deferindo seja dispensado o PL 3.074/00 do PL 2.442/00.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MES | ANO | Márcia |
| | | PL | 3.074 | 2000 | 03 | 04 | 2001 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído à Relatora, Dep. Tânia Soares.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MES | ANO | Márcia |
| | | PL | 3.074 | 2000 | 24 | 05 | 2001 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário da relatora, Dep. Tânia Soares.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MES | ANO | Márcia |
| | | PL | 3.074 | 2000 | 06 | 06 | 2001 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Concedida vista ao Dep. Osvaldo Buelchi.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.074, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e dá outras providências.

~~(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2000.)~~

VIDE CAPA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da lei nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995 fica com a seguinte redação:

“§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para o ingresso e para a conclusão de cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências dos alunos nas fases de início e conclusão dos cursos de graduação.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do exame nacional de cursos, conhecido como “provão”, e de todo um sistema de avaliação a ele vinculado, representou um importantíssimo avanço recente da política educacional brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Cabe porém um aperfeiçoamento. Na sua forma atual, o exame não afere, rigorosamente, o desempenho dos cursos, mas sim a situação dos alunos que os estejam concluindo.


O objetivo deste projeto de lei é o de aperfeiçoar o sistema de avaliação das instituições de ensino superior, de forma que o exame nacional de cursos meça o conhecimento agregado no decorrer dos cursos, ou seja, retrate o que o aluno, efetivamente, aprendeu. Para tanto, é prevista a realização de dois exames, um para os alunos que iniciam os cursos e outro para os que os estejam concluindo.

Na forma atual, são avaliadas pela mesma prova as instituições interioranas e as das capitais. Os novos estudantes das primeiras não podem ser comparados aos dos estabelecimentos situados nas últimas, o que configura um sistema de avaliação desequilibrado. A proposta contida neste projeto de lei elimina este problema.

A dupla avaliação dos estudantes, no começo e no final dos cursos, implicará um procedimento mais preciso e justo para o ensino superior brasileiro, razão pela qual estou certo da melhor acolhida desta proposição pelos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de maio

de 199²⁰⁰⁰.


Deputado Osmar Serraglio

22/05/00

00529500.145

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/05/2000 18:40
Nome [assinatura]
Ponto 3.861



LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.024,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9 da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o "caput" incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no "caput" deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste Artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se o PL nº 3.074/00 do PL nº 2.442/00. Em consequência, determino que o PL nº 3.074/00 seja apreciado pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, esta nos termos do art. 54 do RICD, sob o rito da competência conclusiva das Comissões, conforme o disposto no art. 24, inciso II, do mesmo Regimento. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.
Em 07/11/00 PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 239/00

Brasília, 13 de setembro de 2000

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação do PL. nº 3.074/00, do Sr. Osmar Serraglio, do PL nº 2.442/00, dos Srs. Gilmar Machado e Walter Pinheiro, que "altera os dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências", por tratarem de matérias distintas. A proposição principal refere-se a questões relacionadas às competências do Conselho Nacional de Educação ou do Fórum Nacional de Educação, enquanto a proposição apensada propõe a criação de um novo exame a ser aplicado aos ingressantes dos cursos de graduação

Atenciosamente,


Deputado **GILMAR MACHADO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80

Caixa: 130

PL Nº 3074/2000

7

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão *Presidência* N.º *2931/00*

Data: *14/09/00* Hora: *10:35*

Ass: *Angela* Ponto: *3491*

I

SGM/P nº 893/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício P-239/00 dessa Comissão, de 13 de setembro de 2000, em que Vossa Excelência pede a desapensação do Projeto de Lei nº 3.074/00, do Senhor Osmar Serraglio, do de número 2.442/00, de autoria de Vossa Excelência e do Senhor Walter Pinheiro, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Defiro. Desapense-se o PL 3.074/00 do PL 2.442/00. Em consequência, determino que o PL 3.074/00 seja apreciado pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, esta nos termos do art. 54 do RICD, sob o rito da competência conclusiva das Comissões, conforme o disposto no art. 24, inciso II, do mesmo Regimento. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO GILMAR MACHADO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.074, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2000)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.074, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.074/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.074/2000

Propõe a criação de um novo exame a ser aplicado aos ingressantes nos cursos de graduação.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3074/2000, de autoria do ilustre Deputado Osmar Serraglio, visa aperfeiçoar o sistema de avaliação das instituições de ensino superior, propondo a realização de dois exames, um para os alunos que iniciam os cursos e outro para os que os estejam concluindo.

Nos Prazos regimentais, o PL não recebeu qualquer emenda.

Esta proposição será apreciada quanto ao mérito por esta comissão e quanto à constitucionalidade e juridicidade pela comissão de constituição, justiça e redação, de acordo com o artigo 24, Inciso II do Regimento Interno desta casa.



Em justificativa ao PL, o nobre deputado Adverte que o exame, na sua forma atual, não afere rigorosamente o desempenho dos cursos, mas sim a situação dos alunos que os estejam concluindo. Além disso, expõe que a prova compara alunos das universidades do interior com alunos das capitais, isto configuraria um sistema de avaliação desequilibrado.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que a preocupação do proponente é uma das principais questões a serem debatidas em relação ao ensino superior brasileiro na atualidade. O Exame Nacional de Cursos, como instrumento de avaliação institucional do ensino superior brasileiro, apresenta sérias deficiências, estimulando uma análise mais profunda do verdadeiro significado do processo de avaliação das universidades brasileiras implementado pelo governo federal.

Iniciando uma reflexão sobre o tema, encontramos a preocupação social com a avaliação, já na própria carta magna de 1988, que no seu artigo 206, Inciso VII determina - “*garantia de padrão de qualidade*” - e no artigo 209, Inciso II, estabelece como dever do poder público - “*autorização e avaliação da qualidade...*” - das instituições de ensino.

A lei de diretrizes de base da educação, lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ora em vigor, em consonância com os dispositivos constitucionais, prevê para o ensino superior brasileiro, no seu artigo 46 - “*A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*”



Atualmente, este processo regular de avaliação deveria, segundo os estudiosos do assunto, compreender de forma efetiva as seguintes fases :

a) Avaliação interna – Realizada pela própria comunidade acadêmica, sendo um reflexão dos atores do processo de aprendizado sobre problemas, deficiências e causas das dificuldades de cada curso da instituição.

b) Avaliação externa – Realizada por especialistas de notório reconhecimento acadêmico, através da apresentação de um diagnóstico das condições para a produção e transferência de conhecimento na universidades.

Este processo de avaliação tem como princípios :

- a) A globalidade : é considerar a instituição como um todo , isto é, avaliar as condições dos alunos, professores, bibliotecas, laboratórios, acervo bibliográfico, edificações e as mais variadas questões que possam influenciar a excelência acadêmica;
- b) A Integração : deve ser um processo de busca das causas e consequências;
- c) a Formação : deve-se buscar soluções para os problemas das instituições de ensino superior e não estabelecer punições ou premiações;
- d) A Participação : envolver todos os atores do processo;
- e) A Contextualidade : deve-se entender o papel daquela instituição para o localidade, a região onde se localiza;



Um processo positivo de construção de um ensino superior sempre renovado e capaz de atender as necessidades de seu tempo, não deve ser simplesmente um processo punitivo, rankeinizador, ou determinante de distribuição de verbas federais.

O modelo exposto, em resumo, é de forma geral tratado na lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que no seu artigo 3º diz “o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e cursos de nível superior, **fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.**”

Entretanto, apesar do governo federal afirmar que defende um processo de avaliação amplo, na prática, seu principal instrumento de avaliação atualmente implementado e divulgado na sociedade, é o Exame Nacional de Cursos, o denominado PROVÃO.

O Provão, elemento do PL em discussão, não representa um instrumento eficiente e conclusivo de avaliação das instituições de Ensino Superior no Brasil, pelo que apresentamos acima, e complementarmente pelos seguintes motivos :

- 1) avalia somente o aluno, não leva em consideração todos os aspectos envolvidos num processo extremamente complexo que é a produção e transferência de conhecimento, ferindo o princípio da globalidade;



- 2) Expõe os sintomas, não apresenta suas causas, tão pouco, formula soluções, não contemplando os princípios da integração e formação;
- 3) Ao ser utilizado como instrumento comparativo das instituições de Ensino Superior num país tão diversificado, comete o crime de comparar sistemas de conhecimento que a cada dia buscam se adaptar as necessidades de um determinado modelo social, econômico e cultural, rompe com o princípio da contextualidade;
- 4) É extremamente questionada a classificação de qualidade estabelecida pelo Ministério da Educação a partir do provão;
- 5) Cria a indústria dos cursinhos para o provão, e pior, Começa a moldar os currículos dos cursos universitários às exigências do provão e não as necessidades sociais;

Pelo exposto, *somos levados a rejeitar a proposição*, pois entendemos que apesar de ter uma excelente preocupação, o projeto ataca o problema de forma simplista e limitada e contamos que esta comissão, na sua Subcomissão de Ensino Superior, para que possamos ter a oportunidade de discutir de maneira mais profunda o processo de avaliação ora implementado pelo Governo Federal.

Sala da comissão, em 24 de maio de 2001


Deputada **TÂNIA SOARES**

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.074, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.074/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tânia Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Eduardo Seabra, Marisa Serrano, Flávio Arns, Costa Ferreira, Luis Barobsa, Nice Lobão, Gastão Vieira, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Esther Grossi, Ivan Valente, Professor Luizinho, Pastor Amarildo, Jonival Lucas Júnior, Tânia Soares, Miriam Reid, Wolney Queiroz, Fernando Gonçalves, Ivan Paixão, Santos Filho, José Índio, Djalma Paes e Luciano Bivar.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001

Deputado ÁTILA LIRA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 3.074-A, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)**

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relatora: DEP. TÂNIA SOARES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.074-A, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relatora: DEP. TÂNIA SOARES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão